



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4099/2012

PROCESSO JF Nº 0004269-70.2012.403.6102

ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado no bojo de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência do elemento subjetivo necessário para configurar o delito de desobediência. Por sua vez, o Juízo Federal entendeu que *“a questão do dolo é mais afeta ao momento da sentença”*.
3. Caso em que o próprio órgão representante (Juízo do Trabalho) entendeu não ser necessária a remessa dos documentos solicitados pela autoridade policial para instrução do feito e comunicou que a prática delitiva outrora apontada não mais subsistia.
4. Por isso, uma vez não demonstrada de modo contundente a existência do elemento volitivo necessário à configuração do crime, não se justifica o prosseguimento da persecução criminal.
5. Insistência no pedido de arquivamento.

Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência oriundo das Peças de Informação instauradas perante a PRM de Ribeirão Preto/SP em virtude de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, o qual noticiava a prática do crime de desobediência, no bojo de reclamatório trabalhista, atribuído, em tese, a José Geraldo Tristão Parize e pelos representantes legais da Clínica Odontológica Caramori, Carvalho, Iamaguti, Oliveira, Parada e Tasinafo Clínica Odontológica e da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência do elemento subjetivo necessário para configurar o delito de desobediência (fls. 51/53).

Por sua vez, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP entendeu que “a questão do dolo é mais afeta ao momento da sentença”. Os autos foram remetidos, então, a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP combinado com o art. 62, inc. IV, da LC 75/93 (fl. 55).

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, entendo que não há razão para o prosseguimento deste feito.

Como assinalado, a controvérsia entre o representante do *Parquet* federal e o Magistrado está relacionado ao mérito da própria persecução penal, consistente no exame da existência ou não de dolo por parte dos investigados.

Consta dos autos que a Procuradoria da República em Ribeirão Preto requisitou a instauração de inquérito policial a fim de elucidar os fatos. Como diligência inicial, a Polícia Federal solicitou ao Juízo do Trabalho de São Joaquim da Barra a cópia integral da Reclamação Trabalhista, a qualificação completa dos investigados e demais documentos que atestassem o não cumprimento da ordem judicial (fl. 35).

Em resposta o il. magistrado *a quo* informou que a desobediência havia cessado. A determinação judicial lançada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001679-84.2012.5.15.0017 restou efetivamente cumprida pelos averiguados.

Observa-se, no ponto, que o próprio órgão representante entendeu não ser mais necessária a remessa dos documentos solicitados pela autoridade policial para a instrução do feito e limitou-se a comunicar que a prática delitiva outrora apontada não mais subsistia.

Desse modo, bem acentuou o Procurador da República oficiante, “*não remanesçam elementos caracterizadores do dolo, por parte dos averiguados, de intencionalmente não atenderem à requisição judicial. É certo que se exigiria, no*

mínimo, a diligente atuação dos averiguados para dar cabo à determinação judicial. Contudo, é por demais gravoso lhes imputar uma conduta dolosa tendente a desatender o mandamento judicial sem a existência de provas contundentes nesse sentido” (fl. 52).

É preciso notar que, uma vez não evidenciada a existência do elemento volitivo necessário à configuração do delito de desobediência, é de todo rigor o arquivamento do presente feito.

Com tais considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR

/LC.